



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
PARECER n. 00199/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105331/2022-69

INTERESSADOS: MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - CONSMIL

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades no âmbito de contratos firmados entre a pessoa jurídica indiciada e o INSS, para a construção de agências nos Municípios de Humaitá, Borba e Barreirinha. Constatada a prática de infrações por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 1.248, de **22 de junho de 2022**, publicada no DOU nº 117, de 23 de junho de 2022 (SEI Documento nº 2425126) em face da pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, doravante denominada Millennium, por, supostamente, dar vantagem indevida a pessoas relacionadas a servidor público, por meio da contratação de corretora de seguros de propriedade dessas pessoas relacionadas, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso I, do art. 5º, da Lei 12.846/2013,

2. Tais irregularidades chegaram oficialmente ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **22 de abril de 2019**, com a deflagração da Operação Zero Um pela Polícia Federal, para apurar a prática de supostos ilícitos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM, em decorrência de investigações conjuntas da CGU, MPF e Polícia Federal.

3. Nessas investigações foram constatadas irregularidades envolvendo a empresa Millennium, que teria praticado atos lesivos no âmbito do Contrato nº 035/2017, Contrato nº 036/2017 e Contrato nº 037/2017, firmados com o INSS para a construção de agências nos Municípios de Humaitá, Borba e Barreirinha, respectivamente. As irregularidades foram praticadas em relação a questões relacionadas às contratações de Seguros Garantia para aquelas obras, com o beneficiamento de corretoras de seguros de propriedade de pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época (SEI Documento nº 2414614).

4. Após análise das informações contidas no Inquérito Policial, IPL nº 0458/2017 e das informações produzidas na Ação Penal nº 0006180-06.2019.4.01.3200, a Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional – COAC sugeriu, de acordo com o disposto na Nota Técnica SEI nº 2414379, a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa Millennium, o que foi acatado pela COREP (Juízo de Admissibilidade contido na Nota Técnica SEI nº 2414637) após a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.109973/2020-75, subvencionada também por provas emprestadas produzidas no Processo Judicial nº 0007992.54.2017.4.01.3200.

5. Em 04 de julho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foi instalada (SEI Documento nº 2425776).

6. Com base nesses elementos probantes, no dia 26 de julho de 2022, a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, foi **indiciada** (SEI Documento nº 2452596) por, supostamente, dar vantagem indevida a pessoas relacionadas a servidor público, por meio da contratação de corretora de seguros de propriedade dessas pessoas relacionadas, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso I, do art. 5º, da Lei 12.846/2013.

7. Após o não êxito em se intimar a pessoa jurídica a partir de seus endereços eletrônicos, telefones e endereços físicos (SEI Documento nº 2476564), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu, em 16 de agosto de 2022, realizar intimação por edital (SEI Documento nº 2477419).

8. Sendo assim, foram publicados editais de intimação no Diário Oficial da União nº 161, de 24 de agosto de 2022 (SEI Documento nº 2488704) e no sítio eletrônico da CGU, também em 24 de agosto de 2022 (SEI Documento nº 2488689).

9. Diante da não manifestação da pessoa jurídica em seu prazo de defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu, em 09 de dezembro de 2022, por encerrar a fase instrutória do processo (SEI Documento nº 2590015).

10. No Relatório Final, de 12 de dezembro de 2022, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza gravíssima, em decorrência do alto grau de reprovabilidade que configura a conduta de se dar vantagem indevida a agente público, motivo pelo qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (SEI documento nº 2594940):

a) multa no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e

c) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

11. Por meio da Nota Técnica Nº 145/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI, de 22 de maio de 2023, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2656979).

12. Em seguida, por meio do DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO, de 22 de maio de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional concordou, na íntegra, com a Nota Técnica Nº 145 (SEI Documento nº 2656979), que, em síntese, analisou a regularidade do processo de responsabilização em face da empresa Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, concluindo pela regularidade do processo e remeteu os autos à consideração do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes privados.

13. No dia 22 de maio de 2023, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU (SEI documento nº 2816859).

14. Finalmente, no dia 23 de maio de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI Documento nº 2817157).

15. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

17. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve chance de livre acesso ao processo, com oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

18. Após o não êxito em se intimar a pessoa jurídica a partir de seus endereços eletrônicos, telefones e endereços físicos (SEI Documento nº 2476564), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu, em 16 de agosto de 2022, realizar intimação por edital (SEI Documento nº 2477419).

19. Foram publicados editais de intimação no Diário Oficial da União nº 161, de 24 de agosto de 2022 (SEI Documento nº 2488704) e no sítio eletrônico da CGU, também em 24 de agosto de 2022 (SEI Documento nº 2488689).

20. No entanto, diante da não manifestação da pessoa jurídica em seu prazo de defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu, em 09 de dezembro de 2022, por encerrar a fase instrutória do processo (SEI Documento nº 2590015).

21. A despeito da intimação regularmente realizada, a Millennium não apresentou defesa escrita ou solicitou produção probatória.

22. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da sua defesa sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documento nº 2452596).

23. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

24. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Documento nº 2425126)

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

[...]

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

25. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) [...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei

nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correção, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI**

[...]

26. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

[...]

27. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

28. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como na Lei nº 9.873/1999.

29. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 2013, o assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

30. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

31. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos se deu no dia 22 de abril de 2019, com a deflagração da Operação Zero Um pela Polícia Federal para apurar a prática de supostos ilícitos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM (< <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/04/22/gerente-executivo-do-inss-no-am-epreso-pela-policia-federal-na-operacao-zero-um.ghtml>>).

32. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **22 de junho de 2022**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU nº 117, de 23 de junho de 2022, da Portaria nº 1.248, de 22 de junho de 2022. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a **interrupção** do prazo prescricional (SEI Documento nº 2594940)

33. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **22 de abril de 2019** (data da ciência) e o dia **22 de junho de 2022** (data da instauração deste apuratório), decorreram 3 (três) anos e 2 (dois) meses, ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição**.

34. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **22 de junho de 2022** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

35. Cumpre destacar que, mesmo sem considerar a interrupção da prescrição pela instauração do PAR, esta só ocorreria em 22/04/2024.

36. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

37. Assim, considerando-se que a prática do ato se deu em 25 de setembro de 2017, com a efetiva vigência dos contratos de seguro contratados para beneficiar indevidamente o agente público envolvido (contratos acostados sob o SEI nº 2414614, com informações consolidadas em tabela reproduzida à fl. 2 do Relatório Final SEI nº 2594940), tem-se que nessa data teve início o curso do prazo prescricional das sanções decorrentes da Lei nº 8.666/1993, o qual restou suspenso durante os efeitos da Medida Provisória nº 951/2020, findando, portanto, apenas em 24 de janeiro de 2023.

38. De toda forma, o lastro prescricional fora interrompido, pela última vez, com a notificação da pessoa jurídica no PAR em 24 de agosto de 2022 (SEI Documento nº 2488704), nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99, o qual ressalta que a interrupção ocorre, inclusive, nos casos em que a notificação se dá por meio de edital, como no caso dos autos.

39. Sendo assim, **não há que se falar em prescrição também em face da penalidade aplicada com amparo na Lei nº 8.666/93.**

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

40. Conforme relatado, no dia 26 de julho de 2022, a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, foi indiciada pela prática do ato ilícito contido no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter: dado vantagem indevida a pessoas relacionadas a agente público e tendo em vista que os atos ilícitos foram praticados no âmbito de 3 (três) contratos com a Administração Pública, entende-se que a pessoa jurídica processada demonstrou não possuir idoneidade, nos termos do inciso III, do art. 88, da Lei 8.666/1993.

41. No **Relatório Final**, de 12 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação das seguintes penalidades (SEI Documento nº 2594940):

a) **multa** no valor de **RS 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, a ser cumprida da seguinte forma **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

c) declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

42. Conforme analisado, estão adequadas juridicamente as conclusões da comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

43. Vale destacar que a convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a indiciada praticou irregularidades de natureza gravíssima.

44. Assim, considera-se que a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, praticou as seguintes irregularidades: prática de atos lesivos no âmbito do Contrato nº 035/2017, Contrato nº 036/2017 e Contrato nº 037/2017, firmados com o INSS para a construção de agências nos Municípios de Humaitá, Borba e Barreirinha, respectivamente. Sendo tais irregularidades praticadas em relação a questões relacionadas às contratações de Seguros Garantia para aquelas obras, com o beneficiamento de corretoras de seguros de propriedade de pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época (SEI Documento nº 2414614).

45. Em decorrência disso, sua conduta se enquadra no artigo 5º, incisos I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos

aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

46. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades de natureza grave por parte da indiciada, passamos à definição das infrações praticadas, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

47. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

[...]

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

48. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

49. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

50. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. *A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.*

§ 1º *Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º *Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.*

Art. 21. *Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*

Parágrafo único. *Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

Art. 22. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

Art. 23. *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

[...]

Art. 24. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

Art. 25. *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º *O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

§ 2º *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.*

Art. 26. *O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.*

§ 1º *O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:*

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º *Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.*

[...]

Art. 27. *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 1º *O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 2º *No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.*

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 28. *A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. *A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.*

[...]

Art. 67. *Compete ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União editar orientações, normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, notadamente no que diz respeito a:*

I - fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o [art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013](#);

II - forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

III - avaliação do programa de integridade, inclusive sobre a forma de avaliação simplificada no caso de microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados.

[...]

51. Definido o enquadramento da conduta da indiciada, **passa-se à definição das penalidades cabíveis.**
52. Considerando que a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, praticou infrações de natureza grave, entendemos que são cabíveis as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fundamento no § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013, e no parágrafo único, do artigo 21, do Decreto nº 11.129/2022.
53. No que diz respeito à **definição do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os **limites mínimo e máximo**, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.
54. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
55. Antes de iniciar, lembramos que o Decreto nº 8.420, de 2015, foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. No entanto, seguindo o regramento seguido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, usaremos o regulamento antigo.
56. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.
57. Conforme descrito no Relatório Final (SEI Documento nº 2594940), convém registrar que, para fins de base de cálculo, não foi identificado faturamento da pessoa jurídica Millennium no ano de 2021 (exercício anterior à instauração deste PAR) (SEI Documento nº 2590012).
58. Dessa forma, foi considerado o último faturamento bruto apurado pela referida pessoa jurídica (relativo ao exercício de 2020), excluídos os tributos incidentes sobre vendas, sendo o valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, observando-se o intervalo entre 6 (seis) mil e 60 (sessenta) milhões de reais, nos termos da previsão contida no caput do Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.
59. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 105.691,15 (cento e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos).
60. Tal quantia é resultado da atualização de R\$ 96.029,57 (noventa e seis mil e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), receita bruta excluídos os tributos sobre ela incidentes, relativamente ao ano calendário de 2020, em conformidade com as informações constantes da Nota nº 203/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de setembro de 2022 (SEI Documento nº 2590012).
61. Definidos os limites (mínimo e máximo) que irão balizar o valor final da multa, passou-se à sua definição.
62. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2%, valor equivalente à diferença entre 3% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.
63. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de (SEI Documento 2594940):

curso dos atos lesivos: 1%, tendo em vista que são verificados três processos diferentes de contratação de corretoras de seguro, uma contratação para cada seguro garantia de cada contrato da pessoa jurídica com a Administração, constituindo, portanto, três atos lesivos distintos, que configuraram todos o mesmo enquadramento legal;

tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 0%, por não restar evidente nas provas colhidas quais os representantes da pessoa jurídica praticaram atos destinados a garantir o pagamento da vantagem indevida;

interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificaram interrupções de serviços ou obras em decorrência dos ilícitos praticados;

situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, em razão da ausência de informações, o parâmetro não foi valorado;

reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificaram nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, infrações anteriores praticadas pela pessoa jurídica;

valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 2%, tendo em vista que o total de contratos mantidos entre a pessoa jurídica e o INSS quando da prática do ato lesivo superava o valor de R\$ 1.500.000,00 (Contrato 35/2017, no valor de R\$ 1.821.114,76, Contrato 36/2017, no valor de R\$ 1.453.651,66, e Contrato 37/2017, no valor de R\$ 1.464.751,96, conforme constante do portal da transparência).

64. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de (SEI Documento 2594940):

não consumação da infração: 0%, pois o ato lesivo se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica explicitada neste relatório;

ressarcimento dos danos: 1%, tendo em vista não ter sido colhida prova de dano à Administração ou de vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica;

grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da pessoa jurídica quanto ao ato lesivo praticado;

admissão voluntária do ato lesivo: 0%, pois não houve admissão do ato lesivo;

programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a pessoa jurídica não apresentou programa de integridade.

65. O valor de 2% da base de cálculo, decorrente do cálculo das atenuantes e agravantes, corresponde à quantia de R\$ 2.113,82 (dois mil cento e treze reais e oitenta e dois centavos), inferior ao limite mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) decorrente da utilização do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, para estabelecimento da base de cálculo.

66. Dessa forma, a multa restou estabelecida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atenção ao disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, e no parágrafo único, do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022.

67. Registre-se a inexistência de valor mínimo a ser estabelecido em decorrência de vantagem indevida auferida pela empresa, uma vez que a alteração de corretoras a serem contratadas ocorre no âmbito de licitação já vencida pela Millennium, sendo a obrigatoriedade do seguro prevista no contrato do serviço a ser prestado. Ademais, não foram identificadas fraudes ou outros mecanismos que tenham possibilitado à Millennium ganhos indevidos nos contratos celebrados com o INSS

68. Nesse sentido, estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, uma vez que foram usados dados verdadeiros (constantes nos autos), assim como foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

69. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu, com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria, que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (SEI Documento nº 2594940):

a) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

70. Neste diapasão, concluiu-se pela adequação da proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, assim como foi baseada nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

71. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação de sanção em decorrência de infração prevista na Lei nº 8.666/1993 que no artigo 88 da respectiva norma, prevê a possibilidade de declaração de inidoneidade ou aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação às empresas que em licitações ou contratos demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

72. Neste caso, a dosimetria da pena deve considerar a gravidade dos fatos irregulares verificados. A Comissão considerou os ilícitos praticados pela Millennium são gravíssimos, em decorrência do alto grau de reprovabilidade que configura a conduta de se dar vantagem indevida a agente público. Razão pela qual, concordamos com a aplicação da sanção de caráter mais severo dentre as duas tratadas na norma, qual seja, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração

Pública.

3. CONCLUSÃO

73. Com base nas provas coletadas durante a fase de instrução processual, verificamos que a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, praticou as seguintes irregularidades: atos lesivos no âmbito do Contrato nº 035/2017, Contrato nº 036/2017 e Contrato nº 037/2017, firmados com o INSS para a construção de agências nos Municípios de Humaitá, Borba e Barreirinha, respectivamente. As irregularidades foram praticadas em relação a questões relacionadas às contratações de Seguros Garantia para aquelas obras, com o beneficiamento de corretoras de seguros de propriedade de pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época (SEI Documento nº 2414614).

74. Consequentemente, considerando que a empresa a pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 05.357.594/0001-06, praticou os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

a) **multa** no valor de **RS 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, a ser cumprida da seguinte forma **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

c) **declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993

75. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, consoante previsão da Lei nº 12.846/2013.

76. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, não foram possíveis identificação de valor de dano à Administração, vantagem indevida auferida ou proveito para a pessoa jurídica obtido a partir do ato lesivo.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105331202269 e da chave de acesso 8a6d8af7



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1196628170 e chave de acesso 8a6d8af7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-08-2023 14:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00245/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105331/2022-69

INTERESSADOS: MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - CONSMIL

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00199/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105331202269 e da chave de acesso 8a6d8af7



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1262170108 e chave de acesso 8a6d8af7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2023 16:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
